

## PARECER FINAL

O Sr. Raimundo Nonato Mendes Silva, Contador CRC/PA 17.562-O; Responsável pela Controladoria Municipal, nomeado pela Portaria de nº 015/2022, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, que analisou integralmente o **Processo Licitatório nº 6/2022-015-SMS, referente à Inexigibilidade de Licitação; Chamamento Público nº 003/2022, tendo por Objeto: CREDENCIAMENTO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM VISTAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DESTINADOS A ATUAR NO HOSPITAL MUNICIPAL E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS EM EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº. 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara que foi:

Verificado o processo e o mesmo encontra-se devidamente autuado, protocolado e enumerado, com a descrição sucinta do objeto e a respectiva autorização das autoridades competentes, bem como, o pedido acompanhado de descrição detalhada do objeto, o que atende o caput do art. 38 da Lei 8.666/1993;

**Art. 38.** “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente”.

O processo administrativo tem *caput* o artigo 25, Inciso II, em consonância com o art. 13 § II da Lei nº 8.666, de 1993, como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: **II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 III, desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório, manifestando-se favorável a Contratação, em face da singularidade dos serviços a serem prestados.

### ANÁLISE:

Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados, rubricados com a indicação do objeto, orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da CPL Portaria nº 259 de 13 de maio de 2022, termo de referência, justificativa para aquisição, autorizações, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de Licitações nº 8666/93. No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado

das documentações necessárias.

Foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidões negativas de débitos tributários e não tributários com a fazenda pública e declaração ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente.

Ao que compete à justificativa, Termo de Responsabilidade referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução deste contrato, segue todas as especificações no termo de referência.

Participaram e acolheram o chamamento as Empresas FACIL MED EIRELI, CNPJ: 31.636.018/0001-08 e RAFAEL V SAMPAIO E CIA LTDA, CNPJ: 36.905.323/0001-71, sendo as duas foram devidamente habilitadas e quanto as propostas após analisadas pela Comissão estão dentro dos preços praticados no mercado.

Conforme ata do dia 21 de novembro de 2022, às 08:00 e tendo seu encerramento, observou-se que a comissão de licitação fez menção ao envio de tais documentações ao Conselho Municipal de saúde, para análise e posteriormente concluir a contratação. No entanto no processo físico analisado nesta Controladoria não consta tal parecer e nem outro documento assinado por qualquer membro do Conselho e tendo em vista que analisamos a parte documental no que se refere a habilitação, ressalva-se somente a falta de tal parecer e que o referido processo possa ser encaminhado por parte do ordenador para as providências junto ao conselho Municipal de Saúde.

**VENCEDORES:**

1 - RAFAEL V SAMPAIO E CIA LTDA, CNPJ: 36.905.323/0001-71.

Contrato nº 20220322 Valor R\$ 6.056.876,56

2 - FACIL MED EIRELI, CNPJ: 31.636.018/0001-08.

Contrato nº20220323 Valor R\$ 102.600,00

Recomendamos que seja observado o art. 42, *caput*, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.

**CONCLUSÃO:**

Seguidos os trâmites legais, a mesma **ESTÁ APTA** a gerar despesas para esta Municipalidade, conforme este Parecer final desta Controladoria, orientamos a Comissão Permanente de Licitação que divulguem no site da Prefeitura (<https://itupiranga.pa.gov.br/categoria/licitacoes>) e no Site do TCM/PA – Jurisdicionados/Mural de Licitações.( <https://www.tcm.pa.gov.br/>).

Face ao exposto, e, ainda considerando a legalidade através do parecer jurídico, opino pela regularidade.

Aproveitamos a oportunidade para préstimos da mais alta estima e consideração.



É o parecer desta Controladoria Municipal, SMJ.

Itupiranga, 29 de novembro de 2022.

**RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA**  
**Controlador Municipal**  
**Portaria 15/2022-PMI.**

